



**PROCESSO N° : 7.823-9/2016**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU**  
**GESTORES : ODONI MESQUITA COELHO**  
**RAFAEL BARILLI SÁ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO**

### **PARECER N° 1.995/2019**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GESTÕES MUNICIPAIS. PARECER MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DOS PARECERES N° 24/2019 E 537/2019 QUANTO AO PERÍODO DA ANÁLISE DAS CONTAS E QUANTO À RESPONSABILIDADE DE CADA UM DOS GESTORES. RATIFICAÇÃO DAS FUNDAMENTAÇÕES ANTERIORES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO SOB RESPONSABILIDADE DO GESTOR REFAEL BARILLI SÁ E EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR ODONI MESQUITA COELHO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade dos senhores Odoni Mesquita Coelho, no período de 1/1/2016 a 15/3/2016, e Rafael Barilli Sá, no período de 16/3/2016 a 31/12/2016.

2. No Parecer n° 24/2019, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela

---

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, N° 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br





emissão de parecer prévio contrário às contas anuais de Torixoréu, sob a responsabilidade do gestor Rafael Barilli Sá (Parecer nº 24/2019, Doc. Nº 1809/2019), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a)** pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Torixoréu**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. **Rafael Barilli Sá**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

**b)** pela **manutenção das irregularidades DA01, CB02 e DB08 item 3.2;**

**c)** pelo **afastamento da irregularidade DB08, tópico 3.1, considerando que** compete ao gestor de 2017 disponibilizar ao cidadãos as contas do Poder Executivo de 2016;

**d)** pelo **afastamento da irregularidade MB02**, considerando a responsabilidade do gestor sucessor pelo envio das contas anuais consolidadas, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016;

**e)** pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que:

**e.1)** quanto à **irregularidade CB02**, que promova a identificação e contabilização das despesas segundo suas fontes de recursos, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitado a vinculação de recursos;

**e.2)** quanto à **irregularidade DA01**, se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o montante de restos a pagar;

**e.3)** quanto à **irregularidade DB08 item 3.2** que proceda à devida publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

**e.3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2018, especialmente para melhorar o desempenho dos indicadores que foram avaliados como inferiores à média Brasil, quais sejam, proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e taxa de incidência de dengue;

**e.11)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF**;

**f)** pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas cabíveis no tocante à apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas, tipificado no art. 359-C do Código Penal.





3. Ato contínuo, o relator Conselheiro Interino João Batista Camargo, observou que não houve notificação do gestor para apresentação de alegações finais e chamou o feito à ordem para determinar a concessão de prazo para manifestação, conforme Decisão nº 080/JBC/2019 de 7/2/2019, publicada em 8/2/2019 (doc. Nº 16483/2019).
4. O Sr. Rafael Barilli Sá apresentou alegações finais (Doc. Nº 24863/2019) na qual trouxe esclarecimentos sobre as irregularidades DA01 e CB02.
5. O processo foi novamente enviado ao MP de Contas para emissão de parecer (Doc. Nº 32382/2019).
6. O MP de Contas analisou as alegações finais, que versaram sobre as irregularidades DA01 e CB02, e ratificou os termos do parecer anterior, acrescentando a responsabilidade do gestor Odoni Mesquita Coelho também sobre as contas anuais de governo (Doc. Nº 35003/2019).
7. Em despacho (doc. Nº 85604/2019), o Relator apontou haver equívoco no parecer do MPC, no item “a” da conclusão ministerial, por mencionar que as contas em exame são referentes ao exercício de 2017 e por imputar responsabilidade tão somente ao Sr. Rafael Barilli Sá, deixando de discriminar o período a que se refere. Diante disso, determinou o retorno estes autos ao MPC, para análise do período de gestão de cada responsável identificado no presente processo.
8. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da retificação dos pareceres anteriores**

9. O Parecer nº 24/2019 (Doc. Nº 1809/2019) emitido pelo Ministério Público de





Contas analisou a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Torixoréu em relação às contas anuais de governo do exercício de 2016, sob a gestão do Sr. Rafael Barilli Sá, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência.

10. Posteriormente, o Parecer nº 537/2019 analisou as argumentações trazidas em sede de alegações finais pelo senhor Rafael Barilli Sá e reiterou a conclusão anterior pela emissão de parecer prévio contrário, acrescentando a responsabilidade do Sr. Odoni Mesquita Coelho também referente às contas.

11. Ocorre que, no item “a” da conclusão do primeiro parecer ministerial (Parecer nº 24/2019), o MPC fez, por equívoco, referência ao exercício de 2017 como sendo o período referente às contas anuais em análise. Assim, embora tenha sido analisado o período de 2016 no decorrer da fundamentação, a conclusão ministerial foi redigida com o citado erro material.

12. Em seguida, ao analisar as alegações finais e ratificar os termos da conclusão anterior (Parecer nº 537/2019), o MP de Contas referiu-se expressamente ao exercício de 2016 em sua conclusão, mas deixou de corrigir de forma clara a alusão ao período de 2017. Subsistiu, portanto, a menção equivocada ao exercício de 2017.

13. Além disso, o MPC incluiu na conclusão ministerial do Parecer nº 537/2019 a responsabilidade do Sr. Odoni Mesquita Coelho pelas contas anuais sem, entretanto, analisar a responsabilidade de cada gestor, individualizando os períodos.

14. Diante dos equívocos nas manifestações ministeriais, o Conselheiro Relator retornou os autos ao Ministério Público de Contas para propiciar a elucidação do posicionamento adotado, inclusive quanto à responsabilidade dos gestores, com o intuito de afastar qualquer prejuízo processual.

**15. Pela razão exposta, a presente manifestação dirige-se a retificar as conclusões anteriores tão somente para individualizar a responsabilidade do gestor Odoni Mesquita Coelho e afastar o erro material quanto ao período a que**





**se referem as contas anuais, elucidando a posição do Ministério Público de Contas.**

**16. As fundamentações dos Pareceres nº 24 e 537, de 2019, nas quais foram demonstradas a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Torixoréu para o exercício de 2016, e analisadas as irregularidades referentes ao Sr. Rafael Barilli Sá e suas alegações finais, não são objeto de alteração neste parecer, haja vista que perfizeram cuidadoso estudo das contas anuais.**

**17. Desse modo, não carece de reparo a posição ministerial anterior pela emissão de parecer prévio contrário às contas anuais de Torixoréu referentes ao período da gestão do Sr. Rafael Barilli Sá, qual seja de 16/3/2016 a 31/12/2016.**

**18. No tocante ao Sr. Odoni Mesquita Coelho (1/1/2016 a 15/3/2016), não foram classificadas irregularidades pela Secretaria de Controle Externo, razão pela qual o Ministério Público de Contas altera o posicionamento anterior, nos termos que passa a explicitar.**

## **2.2. Do período de gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho**

**19. Consoante exposto no relatório, as contas anuais de governo ora em comento referem-se ao exercício de 2016 e ficaram sob a gestão de dois Prefeitos, quais sejam o senhor Odoni Mesquita Coelho, no período de 1/1/2016 a 15/3/2016, e o senhor Rafael Barilli Sá, no período de 16/3/2016 a 31/12/2016.**

**20. Vê-se que o primeiro gestor ficou pouco tempo à frente da Prefeitura naquele**





exercício, administrando o Município somente do início do ano até 15/3/2016, de modo que sua administração teve pouco impacto no resultado das contas anuais de governo.

21. Não houve irregularidades atribuídas ao senhor Odoni Mesquita Coelho.
22. Inicialmente, a Secex produziu relatório técnico (Doc. Nº 310006/2017) em que chegou a apontar a irregularidade FB13 ao referido gestor, a qual foi sanada na segunda manifestação da Secex (Doc. Nº 327512/2017).
23. De toda forma, após pedido de diligência do MPC, a Secex elaborou um novo relatório sobre as contas anuais, refazendo por completo seu trabalho de análise, e não apontou nenhuma irregularidade ao Sr. Odoni Mesquita Coelho.
24. Vale salientar, contudo, que os resultados atingidos pelo Município ao encerramento do exercício decorrem de uma sucessão de atos de administração que perpassam todo o período analisado. Não se ignora, pois, que o Sr. Odoni concorreu em alguma proporção para os resultados, satisfatórios ou não, alcançados nos programas de governo, nas políticas públicas de saúde e educação, no índice de gestão fiscal e na situação financeira, orçamentária e patrimonial de Torixoréu.
25. Porém, no exercício de 2016, sua gestão ocorreu por tão breve período – apenas dois meses e meio – que não se constatam irregularidades específicas a ele apontadas ou participação significativa de modo a concorrer para existência das irregularidades classificadas para o gestor subsequente.
26. Ressalta-se que a única irregularidade gravíssima apontada (DA01), referente à indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar, foi apontada ao Sr. Rafael Barilli Sá pois, consoante restou explicitado na fundamentação do Parecer nº 537/2019, compete a ele, gestor do período, proceder aos ajustes necessários para que não sejam contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente.
27. Nesse contexto, a emissão de parecer prévio há de ser distinta para as duas gestões, tendo em vista que não se atribuiu responsabilidade ao Sr. Odoni pela única inadequação gravíssima capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário das contas.





28. Portanto, **o Ministério Público de Contas, retificando a conclusão do Parecer nº 537, manifesta-se pela necessidade de emissão de parecer prévio favorável às contas de governo de Torixoréu quanto à gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho, no período de 1/1/2016 a 15/3/2016.**

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

29. Os autos versam sobre as contas anuais de governo de Torixoréu de 2016, cujo processo ainda encontra-se pendente de julgamento porque a análise das contas ficou prejudicada durante o decurso do exercício subsequente devido à ausência de encaminhamento das Contas Anuais Consolidadas pelo Poder Executivo Municipal.

30. O escopo deste parecer restringe-se a esclarecer o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas acerca da responsabilidade de cada gestor assinalado no processo, identificando o período a que se referem as contas anuais, a fim de retificar a conclusão dos pareceres anteriores, nº 24/2019 e 537/2019.

31. Nesse contexto, frisa-se que apenas por erro material o MP de Contas fez anteriormente menção ao exercício de 2017, bem como que a **emissão de parecer prévio deve ter, nesse caso, posição distinta quanto aos dois gestores que estiveram à frente da administração municipal.**

32. Desse modo, apesar da conclusão do Parecer nº 24/2019 referir-se equivocadamente apenas à responsabilidade do Sr. Rafael Barilli Sá e ao exercício de 2017, retifica-se que estas contas anuais de governo referem-se ao exercício antecedente, isto é, 2016, e estiveram sob responsabilidade de diferentes gestores, Odoni Mesquita Coelho e Rafael Barilli Sá, para os quais adota-se o posicionamento a seguir.

33. **No tocante ao gestor Rafael Barilli Sá, o Ministério Público de**





**Contas não altera o posicionamento** já descrito nos autos, corroborando sua manifestação pela **permanência das irregularidades DA01, CB02 e DB08, item 3.2, e pelo afastamento das irregularidades DB08, item 3.1, e MB02, todas apontadas ao mencionado Prefeito**, e reforça a conclusão pela necessidade de **emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas do período de 16/3/2016 a 31/12/2016**.

34. Mantém-se, assim, a fundamentação das manifestações anteriores nas quais se fez a análise das contas anuais, com as respectivas irregularidades, nos Pareceres nº 24/2019 e 537/2019.

35. Em contrapartida, o **MP de Contas retifica** os termos da **conclusão** adotada anteriormente (Parecer nº 537/2019) **quanto à responsabilidade do gestor Odoni Mesquita Coelho, e manifesta-se pela necessidade de emissão de parecer prévio favorável às contas de governo de Torixoréu referente à gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho no período de 1/1/2016 a 15/3/2016, tendo em vista que a ele não foram apontadas irregularidades.**

### **3.2. Conclusão**

36. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **retifica a conclusão dos Pareceres nº 24/2019 e nº 537/2019** a fim de corrigir erro material e esclarecer sua posição quanto à responsabilidade dos gestores assinalados nos autos, e **manifesta-se nos seguintes termos:**

**a) pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das**





**Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Torixoréu**, referentes ao **exercício de 2016, sob a administração do Sr. Rafael Barilli Sá**, no **período de 16/3/2016 a 31/12/2016**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

**b)** pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Torixoréu**, referentes ao **exercício de 2016, sob a administração do Sr. Odoni Mesquita Coelho**, no **período de 1/1/2016 a 15/3/2016**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

**c)** pela **manutenção das irregularidades DA01, CB02 e DB08 item 3.2;**

**d)** pelo **afastamento da irregularidade DB08, tópico 3.1**, considerando que compete ao gestor de 2017 disponibilizar ao cidadãos as contas do Poder Executivo de 2016;

**e)** pelo **afastamento da irregularidade MB02**, considerando a responsabilidade do gestor sucessor pelo envio das contas anuais consolidadas, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016;

**f)** pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que:

**f.1)** quanto à **irregularidade CB02**, que promova a identificação e contabilização das despesas segundo suas fontes de recursos, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitado a vinculação de recursos;





**f.2)** quanto à **irregularidade DA01**, se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o montante de restos a pagar;

**f.3)** quanto à **irregularidade DB08 item 3.2**, que proceda à devida publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

**f.4)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2018, especialmente para melhorar o desempenho dos indicadores que foram avaliados como inferiores à média Brasil, quais sejam, proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e taxa de incidência de dengue;

**f.5)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGFM**;

**g)** pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas cabíveis no tocante à apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas, tipificado no art. 359-C do Código Penal.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 02 de maio de 2019.





(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup>. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gdeschamps@tce.mt.gov.br

